

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeitos do Município de São Domingos do Azeitão/MA, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios da realização de despesas custeadas por recursos federais transferidos à conta do Sistema Único de Saúde (SUS) no período compreendido entre os exercícios de 2005 a 2012.

2. As irregularidades objeto deste processo foram constatadas por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em julho de 2013 (peça 02).

3. Segundo verificado pela equipe de fiscalização, recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para custear ações relacionadas aos blocos Assistência Farmacêutica Básica, Piso da Atenção Básica, Saúde da Família, Agentes de Saúde e Saúde Bucal haviam sido sacados das respectivas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde sem justificativa, uma vez que não se logrou localizar a correspondente documentação comprobatória das despesas.

4. O Denasus imputou as irregularidades aos ex-prefeitos José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros, visto que eles foram os responsáveis pela gestão financeira dos recursos (fls. 32-peça 02). Foi constatado que, na gestão do Prefeito José Cardoso da Silva Filho, que abrangeu os anos de 2005 a 2008, os saques totalizaram o valor de R\$ 4,9 milhões, com atualização calculada até outubro de 2018 (sem juros). Já no mandato do Prefeito Sebastião Fernandes Barros, ocorrido de 2009 a 2012, os saques somaram R\$ 6,5 milhões em valores atualizados na mesma data citada anteriormente (sem juros).

5. Apenas o Sr. Sebastião Fernandes Barros apresentou justificativas ao Denasus sobre as constatações do relatório (fls. 161/167 – peça 03). De acordo com o gestor, parte da documentação constou das prestações de contas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado e os demais documentos estariam no arquivo da Prefeitura, mas o acesso a eles vinha-lhe sendo negado.

6. As justificativas foram rejeitadas pelos auditores do Denasus nos seguintes termos (fls. 37 – peça 02):

“O documento anexado à justificativa trata de cópia do Relatório do Tribunal de Contas do Estado sobre o resultado do exame das Tomadas de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, do Município de SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO, Exercício Financeiro de 2011, no qual estão relacionados os documentos apresentados pelo município, quais sejam:

- Relação dos responsáveis pela administração da entidade;
- Relatório Anual de Gestão;
- Demonstração da Execução Orçamentária;
- Demonstração das alterações orçamentárias;
- Demonstração da execução orçamentária da despesa;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos;
- Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos;
- Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas;
- Relação das Inscrições em Restos a Pagar;
- Extratos Bancários Completos;
- Relatório do Responsável pelo Serviço de Contabilidade;
- Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno;

Aprovação das contas pelo Prefeito.

**Não existe informação sobre documentação de despesas.**

Quando da auditoria não foram apresentados os processos de pagamentos relativos aos exercícios de 2005 a 2012, com os respectivos comprovantes de despesas, sendo informado pela atual Secretária Municipal de Saúde, por motivo de não terem encontrado no município nenhuma documentação referente aos citados exercícios, conforme Declaração de 15/07/2013.” [Grifo do relator.]

7. Neste Tribunal, os responsáveis foram citados individualmente pelos débitos correspondentes a cada período de gestão.
8. Esgotado o prazo de resposta, verificou-se a revelia dos dois responsáveis e deu-se prosseguimento ao processo conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. A então Secex/PA e o MP/TCU consideraram não haver elementos que indicassem a boa-fé dos responsáveis. Assim, formularam proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros, condenação dos gestores em débito e aplicação da multa do art. 57 da LOTCU.
10. Com referência à multa, foi verificado pela unidade técnica que a prescrição da pretensão punitiva incidiu sobre os saques indevidos efetuados nos anos de 2005, 2006 e 2007. Por conseguinte, a multa a ser aplicada ao Sr. José Cardoso da Silva Filho deve ser calculada somente com base nas parcelas de débito materializadas no ano de 2008. No caso do Sr. Sebastião Fernandes Barros, constatou-se que não se operou prescrição, devendo o cálculo da multa ser efetuado com fundamento na totalidade do débito.
11. Manifesto-me de acordo com as análises da instrução para concluir que os fatos relatados neste processo deixaram caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de São Domingos do Azeitão/MA no período compreendido entre os exercícios de 2005 a 2012, em face da não apresentação da documentação contábil e fiscal comprobatória das despesas realizadas com os recursos do SUS transferidos.
12. No tocante à proposta de encaminhamento, faço um ajuste quanto ao fundamento legal da condenação dos gestores para adotar a alínea “c” do inciso III do art. 16 da LOTCU, em vez da alínea “a” do mesmo dispositivo. A meu ver, o caso relatado não trata propriamente de omissão de prestação de contas, mas de atos de gestão irregulares, consistentes em saques e utilização dos recursos sem evidência da destinação dada.
13. Nesse contexto, cabe também tecer considerações sobre a gravidade da irregularidade praticada pelos responsáveis.
14. Veja-se que todos os repasses mensais efetuados pelo FNS no período compreendido entre 2005 e 2012 foram sacados das respectivas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde, sem evidenciação da aplicação dada. Ou seja, a cada transferência mensal, repetiu-se a irregularidade, avolumando-se o prejuízo, em um movimento cíclico que somente cessou com o fim dos mandatos dos responsáveis. Salta aos olhos que parcelas relevantes de recursos do SUS, correspondentes a R\$ 4,9 milhões e R\$ 6,5 milhões respectivamente (valores atualizados, sem juros), deixaram de ser aplicadas em ações básicas de assistência médica, odontológica e farmacêutica. Isso significa que as irregularidades praticadas pelos gestores não somente acarretaram dano econômico, mas prejudicaram diretamente a população do município no atendimento de suas necessidades básicas de saúde.
15. Portanto, há que se considerar graves os atos irregulares praticados pelos responsáveis. Em consequência, cabe a imposição, aos gestores, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992. Embora as irregularidades praticadas sejam equivalentes, cumpre efetuar a redução do prazo em relação ao Sr. José Cardoso, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva atinente a parte do débito apurado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator